



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 14501/18

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 02638 / 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **Margarida Paulo Ferreira Campos**
    - 1.2.2. Matrícula: **109**
    - 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços Gerais**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Saúde**
    - 1.2.5. Data de nascimento: **22/09/1959**
    - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **8.570 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **01/07/2018**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial Municipal de 01.07.18 (fl. 49)**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IMPRESP, Senhora Solange Miguel da Silva**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório inicial (fls. 53/57), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 48, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 10:32



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 12:48



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 14:12



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO